



SENADO FEDERAL

SF/26612.89735-04

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 1.376, de 2025,
da Deputada Delegada Katarina, que
*institui a Política Nacional de Proteção dos
Direitos da Pessoa com Síndrome de
Tourette.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.376, de 2025, de autoria da Deputada Delegada Katarina, que *institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette.*

A proposição institui política nacional destinada à proteção dos direitos da pessoa com síndrome de Tourette, estabelecendo diretrizes voltadas à intersetorialidade das ações, à participação social, à atenção integral à saúde, ao acesso ao diagnóstico precoce, ao atendimento multiprofissional, à inclusão educacional e laboral, à capacitação de profissionais e ao estímulo à pesquisa científica. O projeto também prevê a possibilidade de utilização do cordão de fita com desenhos de girassóis para identificação de pessoas com deficiências ocultas, bem como assegura acompanhante especializado no ambiente escolar, quando necessário.

Além disso, a iniciativa dispõe sobre direitos da pessoa com síndrome de Tourette relacionados ao acesso à saúde, educação, trabalho, assistência social e adaptações razoáveis no ambiente



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5873278402>

laboral. O texto prevê medidas de proteção contra discriminação, estabelece restrições à recusa de matrícula escolar e à discriminação no momento da contratação de planos de saúde, bem como define sanções administrativas em caso de descumprimento por instituições de ensino.

A cláusula de vigência dispõe que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Após exame da CAS, será encaminhada ao Plenário. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, conforme prevê o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Como esta é a última Comissão desta Casa a analisar a matéria, para sua melhor instrução, também examinaremos sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A defesa da saúde e a proteção e integração social das pessoas com deficiência inserem-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais. Assim, a matéria está sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna. A iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 61 do referido diploma. Portanto, não se identificam óbices quanto à constitucionalidade. Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, discutiremos ao longo deste relatório alguns reparos que julgamos relevantes.

A síndrome de Tourette é condição neuropsiquiátrica caracterizada pela presença de tiques motores e vocais, geralmente iniciados na infância, com impacto variável sobre a funcionalidade, o desempenho escolar, a inserção social e a qualidade de vida dos indivíduos acometidos. Embora muitos pacientes apresentem sintomas



leves, há casos em que os prejuízos funcionais e psicossociais são significativos, especialmente diante de barreiras sociais, estigmatização e dificuldades de acesso ao cuidado especializado.

Em que pese a relevância do tema, a análise do projeto em comento evidencia que a proposição consiste, em grande medida, na consolidação de dispositivos que reiteram iniciativas e diretrizes já contempladas por normas vigentes no ordenamento jurídico. Com efeito, os direitos, garantias e mecanismos de proteção previstos no texto já encontram respaldo na Constituição de 1988 e em outros diplomas, como veremos a seguir.

Inicialmente, a proteção contra discriminação, contra privação indevida de liberdade e contra tratamento desumano ou degradante já constitui garantia assegurada a todas as pessoas no âmbito do Título II da Constituição Federal, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais.

De igual modo, já se encontram disciplinadas pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) a avaliação biopsicossocial para caracterização da deficiência, a previsão de acompanhante especializado nas instituições de ensino e as adaptações no ambiente de trabalho.

A proposição ainda evoca comandos já contemplados pela Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica), segundo a qual a internação psiquiátrica, em qualquer de suas modalidades – voluntária, involuntária ou compulsória – somente será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. Observa-se, portanto, que tal proteção já é conferida de forma ampla pelo ordenamento jurídico a todas as pessoas com problemas de saúde mental, incluindo aquelas com síndrome de Tourette.

O projeto confere igual tratamento à questão da garantia de acesso de pessoas com deficiências aos planos de saúde, ao apenas remeter a comando já previsto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde). A proposição, também nesse tema, limita-se a reiterar garantia já assegurada pelo ordenamento jurídico vigente.



Em relação ao acesso à educação, tanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência, quanto a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que *dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência*, já vedam, ainda que de forma indireta, a recusa de matrícula escolar em razão da condição de saúde ou da deficiência do educando. Além disso, o Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo, dispondo, ainda, que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. Observa-se, portanto, que as garantias previstas no projeto já se encontram amplamente tuteladas pelo ordenamento jurídico vigente.

Por sua vez, as diretrizes da política que se pretende instituir apenas reiteram princípios e diretrizes já consolidados no âmbito da legislação estruturante do Sistema Único de Saúde (SUS). Com efeito, a intersectorialidade das políticas públicas, a participação da comunidade, o controle social, a integralidade da assistência, o acesso multiprofissional à saúde, a capacitação de profissionais, a promoção da informação em saúde e o estímulo à pesquisa científica são diretrizes que encontram fundamento na Constituição e em diplomas como a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS)*, e a Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, que regulamenta a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras.

Do mesmo modo, o rol de direitos das pessoas com síndrome de Tourette reproduz garantias já asseguradas de forma ampla pelo ordenamento jurídico às pessoas com deficiência e às pessoas em condição de vulnerabilidade em saúde, especialmente por meio da Carta Magna, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e da Lei Orgânica da Saúde.

Nesse sentido, entendemos serem necessários ajustes à proposição, que, em sua configuração atual, aproxima-se mais de um rol de direitos do que propriamente de uma política pública de saúde. Consideramos ainda que o texto deve evitar comandos excessivamente detalhados e privilegiando disposições de caráter mais geral e programático. Desse modo, mostra-se mais adequado que o projeto em



tela se concentre na explicitação de direitos e garantias diretamente relacionados à proteção e à inclusão das pessoas com síndrome de Tourette, sem reproduzir de forma extensiva princípios, diretrizes e mecanismos já previstos na legislação vigente.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.376, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.376, DE 2025

Dispõe sobre os direitos das pessoas com síndrome de Tourette.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e a promoção dos direitos das pessoas com síndrome de Tourette.

Art. 2º São assegurados às pessoas com síndrome de Tourette:

I – acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de saúde;

II – atendimento multiprofissional e integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

III – cobertura no âmbito da saúde suplementar, sendo vedado às operadoras recusar a contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em razão da condição de saúde a que se refere o *caput* deste artigo;



IV – garantia de educação inclusiva e, quando necessário, de acompanhante no ambiente escolar;

V – proteção contra qualquer forma de discriminação;

VI – direito à informação e à orientação adequada sobre a condição;

VII – inclusão social e integração ao mercado de trabalho em igualdade de condições e de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

